

PROJETO DE LEI Nº 148, DE 2005

Dispõe sobre o Turismo de Aventura no Estado de São Paulo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. – O turismo de aventura no Estado de São Paulo observará as normas e diretrizes estabelecidas nesta lei, com a finalidade de ordenar a atividade, preservar os espaços naturais, garantir a segurança dos usuários e qualificar o pessoal envolvido na operação.

Artigo 2º. – As agências de turismo que operam nas atividades acima deverão:

- I – estar regularizadas junto ao órgão competente da Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- II – obter licença junto à Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo para atuar como agência operadora de turismo de aventura;
- III – utilizar local apropriado, equipamentos adequados e profissionais capacitados.

Artigo 3º. – As agências de turismo celebrarão termos de cooperação técnica com a Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, de acordo com as modalidades águas brancas, náutico, montanhismo, trilhas e vôo livre, inerentes ao turismo de aventura, desde que comprovem estar licenciadas para atuar:

- I – em locais adequados para a prática das atividades determinando pontos de saída e chegada, trajetos e pontos de fixação de equipamentos;
- II – com equipamentos específicos para a prática e segurança de cada atividade.

Artigo 4º. – As agências licenciadas para o exercício da atividade do turismo de aventura, juntamente com os respectivos instrutores, serão responsáveis pelo uso adequado dos locais, dos equipamentos, da segurança e também pela contratação de seguro para todos os usuários.

Artigo 5º. – As agências de turismo deverão providenciar junto à Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, cadastro do pessoal capacitado como instrutor ou condutor de turismo de aventura, que serão enquadrados nos seguintes quadros:

I – dos instrutores, composto por profissionais em atividade comprovada de no mínimo 2(dois) anos, que apresentarem parecer liberatório de uma entidade representativa;

II – dos condutores compostos por profissionais habilitados nos enfoques águas brancas, náuticas, montanhismo, trilhas e vôo livre.

Artigo 6º. – As atividades de turismo de aventura devem aliar o esforço físico e a preocupação com a manutenção do meio ambiente, observando as características da paisagem e reduzir impactos sonoros, visuais e atmosféricos no local onde possam ocorrer.

Parágrafo único – No caso do exercício da atividade do turismo de aventura acarretar certo tipo de interferência a que se refere o “caput”, deverá ser observada a legislação vigente e adotada a medida que produzir menor impacto possível, a fim de possibilitar a execução mais segura e adequada para a atividade.

Artigo 7º. – A agência de turismo licenciada para atuar como operadora de turismo de aventura deverá, mensalmente, apresentar à Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo demonstrativos de controle de fluxo e de acidentes.

Artigo 8º. – Para que as agências de turismo atuem no mercado como operadoras do turismo de aventura deverão ser observados os seguintes prazos:

I – 3 (três) meses para assinatura dos termos de cooperação técnica;

II – 6 (seis) meses para a realização do curso de instrutor de turismo de aventura;

III – 15(quinze) meses para a emissão das licenças para uso dos locais próprios, equipamentos e pelo menos 50%(cinquenta por cento) dos profissionais habilitados;

IV – 24(vinte e quatro) meses para atender totalmente as exigências das etapas solicitadas.

Parágrafo único – As agências que forem criadas a partir do prazo de 6(seis) meses da data de publicação desta lei receberão licença provisória até a data limite para capacitação dos profissionais e, após 19(doze))meses, a licença definitiva, obedecidos os dispositivos legais.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A indústria de turismo é a que mais cresce no mundo. No Brasil essa constatação não é diferente. Dentre a indústria do turismo, o segmento do ecoturismo e do turismo de aventura tem se revelado como um dos que mais cresce no nosso país. Ao mesmo tempo em que atenua o stress a que a população urbana está submetida, essa modalidade de turismo se destaca, também, quando possibilita um contato mais direto da população com a natureza, conciliando, lazer com preservação ambiental.

Diante do crescimento do turismo de aventura em várias localidades do Estado, é preciso, pois, estabelecer critérios para realização das atividades propostas nessa modalidade, com a adoção de procedimentos para garantir a segurança pessoal e de terceiros e o respeito ao patrimônio ambiental e sócio-cultural.

Nessa linha, a Secretaria de Estado do Meio ambiente, já tratou de regulamentar a visitação pública nas unidades de conservação do Estado, quando da prática de ecoturismo e turismo de aventura.

Isto posto, propomos o presente projeto de lei, que sugere, desde já, a discussão sobre a regulamentação da prática do turismo de aventura em nosso Estado, ante a importância que o mesmo vem ocupando na nossa comunidade.

Sala das Sessões, em 8/4/2005

a) Mauro Bragato - PSDB